



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10640.001440/2004-34
Recurso nº 134.878 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 301-34.273
Sessão de 30 de janeiro de 2008
Recorrente FRANCISCO CÉLIO GROSSI
Recorrida DRJ/BRASÍLIA/DF

OK!

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

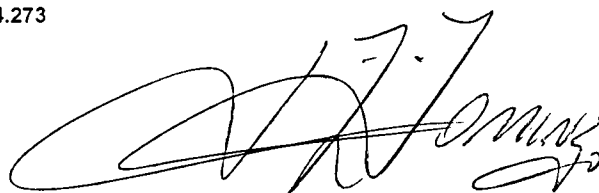
ITR - RESPONSABILIDADE POR SUCESSÃO - ARREMATACÃO JUDICIAL - Na regra geral que acomete os tributos, cujo fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, há a sub-rogação, na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Tal regra comporta exceção, trazida pelo parágrafo único do art. 130 do CTN, para a arrematação, quando a sub-rogação se dá no preço, não alcança, portanto a pessoa do adquirente.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da DRJ-Brasília/DF que manteve o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 2000, em face da não comprovação da efetiva utilização das áreas aproveitáveis do imóvel rural denominado Fazenda Boa União, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 6.255.646-0, com área de 620,6 ha, localizado no Município de Ubá-MG.

Cientificado do lançamento em 06/07/2004, o Contribuinte apresentou impugnação em 05/08/2004, a qual foi julgada improcedente, conforme os fundamentos consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 2000

Ementa: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Os créditos tributários referentes aos ITR sub-rogam-se na pessoa do adquirente do respectivo imóvel, nos termos da legislação pertinente.

DA UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PASTAGENS.

Não comprovada a utilização da área de pastagens glosada na lavratura do auto de infração, deve ser mantido o lançamento d exigência tributária correspondente.

DA PROVA PERICIAL

A perícia técnica destina-se a fornecer subsídios para a convicção dos julgados, com o aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não suprimindo a obrigação legal prevista.

Lançamento Procedente.

Inconformado com a decisão do órgão julgador de primeira instância, da qual tomou conhecimento em 14/02/2006 (fls. 39), interpôs o Recorrente Recurso Voluntário, em 16/03/2006 (fls.40/42), alegando em síntese que:

- por ter sido o imóvel arrematado em hasta pública, em 07/12/2000, inexistente a obrigação tributária dos adquirentes por sucessão, nos termos do parágrafo único do art. 130 do CTN; e

- deve ser reconhecida a solidariedade do co-proprietário do imóvel, uma vez que o imóvel foi adquirido em condomínio, conforme carta de arrematação anexada aos autos, e ainda destaca que, embora esta questão tenha sido levantada na impugnação, não mereceu qualquer pronunciamento na decisão ora recorrida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por atender aos requisitos de admissibilidade.

Trata-se, como visto, de exigência do ITR de 2000 em face do Recorrente, sucessor do imóvel rural denominado Fazenda Boa União, cadastrado na Receita Federal sob o nº. 6.255.646-0, com área de 620,6 ha, localizado no Município de Ubá-MG, que adquiriu a propriedade por meio de arrematação em hasta pública, em 07/12/2000, conforme comprova a “Carta de Arrematação” expedida pela Vara do Trabalho de Ubá-MG.

A entrega da DITR em nome do sucessor deu-se pela alegada exigência da Receita Federal para regularização da situação do imóvel, haja vista que o proprietário anterior não as havia apresentado.

O instituto da sucessão tributária está regulado no art. 130 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 130 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Aliomar Baleeiro, ao comentar esse artigo do CTN, ensina:

“Diz o CTN que os adquirentes ficam sub-rogados nos créditos fiscais oriundos daqueles tributos, isto é, o sujeito passivo passa a ser o novo proprietário, foreiro ou posseiro, em substituição ao anterior. O ressarcimento do adquirente por este é assunto entre ambos.”

(BALEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. Forense: Rio de Janeiro, 10ª edição, 1995, p. 482).

Por sua vez, Paulo de Barros Cravalho, explica a mudança da natureza jurídica da exigência do tributo em face do sucessor:

“Nosso entendimento é no sentido de que as relações jurídicas integradas por sujeitos passivos alheios ao fato tributado apresentam a natureza de sanções administrativas. Empreendamos breve revista em alguns artigos do Código Tributário Nacional, que alude à responsabilidade dos sucessores ou de terceiros. O art. 130, por exemplo, comete o dever tributário aos adquirentes de bens imóveis, no caso de imposto que grave a propriedade, o domínio útil ou a posse, e bem assim quanto a taxas e contribuições de melhoria. Ora, de ver está



4

que o adquirente não participou e, muitas vezes, nem soube da ocorrência do fato jurídico tributário. É elemento estranho. O único motivo que justifica a sua desconfortável situação de responsável é não ter curado de saber, ao tempo da aquisição, do regular pagamento de tributos devidos pelo alienante até a data do negócio. Por descumprir esse dever, embutido na proclamação de sua responsabilidade, é que se vê posto na contingência de pagar certa quantia." (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 8ª edição, 1996, p. 225)

Desta forma, o adquirente fica obrigado a pagar os débitos fiscais contraídos pelos seus sucedidos, se e quando não se precaver acerca da certificação negativa de débitos.

Diferentemente ocorre, se a transmissão do imóvel se opera por venda em hasta pública, ou seja, leilão judicial, o arrematante está excluído do rigor do art. 130 do Código Tributário Nacional, porquanto a sub-rogação se dá sobre o preço por ele depositado. Contudo, responde o preço pelos tributos devidos, passando o bem sem ônus ao domínio de que o arrematou.

Segundo o Ministro Cordeiro Guerra, do Supremo tribunal Federal "não é certo, nem legítimo, praecear o Estado um bem, receber o preço da arrematação, e exigir do arrematante que responda, também, sobre os débitos do executado." Traz, o Acórdão:

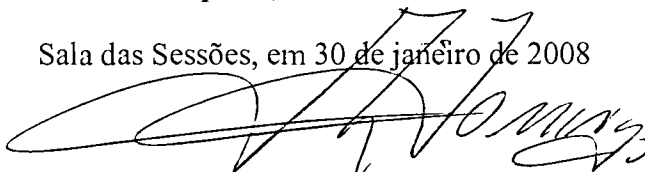
"O arrematante não está obrigado a pagar os tributos incidentes sobre o imóvel arrematado, para obter a expedição da Carta de Arrematação, uma vez que o preço depositado responde pelos impostos e taxas devidos."

Hugo de Brito Machado, referindo-se ao art. 130, CTN: "a não ser assim, ninguém arremataria bens em hasta pública, pois estaria sempre sujeito a perder o bem arrematado, não obstante tivesse pago o preço respectivo".

Assim, a responsabilidade tributária não alcança o sucessor arrematante.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 30 de janeiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMÍNGO - Relator